



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-F

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

197863

CONCLUSÃO - 20-03-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helder Roseiro)

=CLS=

Sentença

(artigo 64.º, n.º 1 e 2, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aplicável ex vi artigos 83.º e

85.º, n.º 1, ambos do Regime Jurídico da Concorrência)

I – Relatório

BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., apresentou recurso de impugnação das decisões administrativas proferidas pela **Autoridade da Concorrência**, datadas de 29 de novembro de 2017 e de 12 de dezembro de 2017, e que indeferiu o pedido de acesso a documentos classificados como confidenciais, alegando que a questão já fora decidida anteriormente (decisão datada de 22 de setembro de 2017), razão pela qual se limitou a reiterar os fundamentos já invocados.

A sociedade visada, inconformada, impugnou judicialmente a deliberação, arguindo, no essencial, que a decisão, ou decisões, da Autoridade da Concorrência, constitui uma restrição desproporcionada do direito de defesa, convocando em igual medida a violação dos princípios do processo equitativo e da igualdade de armas.

A Autoridade da Concorrência apresentou as suas alegações, nas quais reitera os fundamentos já aduzidos e termina impetrando pela manutenção da decisão administrativa, designadamente com a invocação da preclusão do



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-F

direito de recorrer, porquanto as decisões da Autoridade da Concorrência, ora sob recurso, mais não são que repetições de decisões já anteriormente tomadas e pacificamente aceites pela ora recorrente.

O Ministério Público acompanha as ilações expressas pela Autoridade da Concorrência e impetra igualmente pela improcedência dos recursos, com base na preclusão do direito de recorrer, já que logo na primeira decisão (datada de 1 de setembro de 2017), a sociedade visada deveria ter interposto o competente recurso, não podendo depois com a mera reiteração dos mesmos pedidos, colher o benefício da preclusão do prazo.

II – Fundamentação

Para compreender a questão ora posta em análise, importa proceder a um enquadramento do *iter processual* em apreço e com relevância para a decisão.

Por ordem lógica de apreciação, torna-se relevante conhecer no imediato da questão prévia atinente à eventual preclusão do direito de recorrer. E para tanto, importa considerar a seguinte dinâmica fáctica:

- A 18 de agosto de 2017, o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. dirigiu à Autoridade da Concorrência um pedido de acesso a documentação confidencial, que foi deferida parcialmente por decisão de 1 de setembro de 2017 (conferir folhas 768/9 e folhas 889/90)
- Após, o pedido foi reiterado a 11 de setembro de 2017, constituindo este recurso hierárquico da decisão anterior de 1 de setembro de 2017, tendo a Autoridade da Concorrência decidido pelo indeferimento, reafirmando a fundamentação já invocada na decisão de 1 de setembro de 2017 (conferir folhas 907/13).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-F

- A 2 de novembro de 2017 e 5 de dezembro de 2017, a Recorrente apresenta outros dois requerimentos apresentando como assunto, ora reclamação do ofício da Autoridade da Concorrência datado de 22 de setembro de 2017, ora reiteração do pedido de consulta de documentos para preparação da audição oral (conferir folhas 914/8).
- (...) E a ambos a Autoridade da Concorrência respondeu nos termos das decisões, ora em crise, datadas de 29 de novembro de 2017 e 12 de dezembro de 2017 (conferir folhas 1058 e 1060).

Ora, a Recorrente invoca a tempestividade dos recursos, porquanto o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. alguma vez se conformou com as decisões da Autoridade da Concorrência, e bem assim a reclamação datada de 2 de novembro de 2017 visava o acesso à documentação, com vista à preparação da defesa, pelo que só depois do que apelida de “recusa elíptica” promoveu o recurso junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Por seu turno, a Autoridade da Concorrência argumenta que ao não recorrer da decisão de 1 de setembro de 2017, a Visada conformou-se com o conteúdo decisório da mesma, designadamente quando determina o indeferimento relativamente ao acesso a um conjunto de documentação do BPI. Avança a Autoridade da Concorrência que “sem prejuízo de a Visada Santander ter apresentado os diversos requerimentos em causa em momentos processuais distintos (antes da apresentação da sua pronúncia à Nota de Ilícitude e depois da apresentação da sua pronúncia à Nota de Ilícitude), a verdade é que o pedido é sempre o mesmo: acesso à documentação confidencial da Visada BPI não utilizada para demonstração da infração”.

Considerados os factos deixados anteriormente, a Recorrente haverá de concordar que, afora os momentos processuais em que cada



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-F

requerimento se funda, o objeto dos diversos requerimentos apresentados, tanto mais que dois deles são confessadamente reclamação e reiteração de pedidos já formulados, é sempre o mesmo e tange com o consabido acesso a documentação confidencial.

Naturalmente, que um procedimento comporta a observância de fases processuais próprias a cada momento, mas uma lídima compreensão do mesmo impõe que aos visados se anteponha a, nem sempre fácil, escolha pelos meios mais convenientes com vista a impugnar as decisões com as quais se não concorda.

E, evidentemente, tal escolha tem os escolhos próprios da opção por um caminho em detrimento de outro. Se nos é permitido o tom metafórico, quando se opta pela abertura de uma determinada porta processual, é natural que se possa estar a impedir o acesso a outra. E quanto a Recorrente optou por “reclamar” ou quando optou por “reiterar” realizou a escolha do meio processual que julgava mais adequado, não podendo depois, como bem refere a Autoridade da Concorrência, ver-lhe conferido “um direito de recurso *ex novo* a cada ato decisório da Autoridade da Concorrência” que não assume qualquer novidade, porquanto meramente reitera tudo quando já foi decidido anteriormente.

Se, como adianta a Recorrente, nunca se conformou com a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência, logo aquela datada de 1 de setembro de 2017, logo aí haveria de ter manifestado a sua reserva pelo meio processual mais adequado que, se revela agora, seria o recurso interlocutório.

Não o fazendo, na altura própria, viu precludido o seu direito, pelo que, em face das sobreditas razões e ficando prejudicado a análise dos fundamentos invocados, o Tribunal indefere o recurso apresentado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-F

III – Decisão

Em face do exposto, o Tribunal, em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, julga os presentes recursos interlocutórios totalmente improcedentes.

Condenação em custas pela Visada, fixando-se a taxa de justiça em 2 UC – artigo 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.

*

Deposite.

Notifique e comunique à autoridade administrativa, sendo esta com envio de certidão judicial.

Após trânsito, archive os autos neste Tribunal, diligenciando pela lacração da versão confidencial e guarda em local seguro.

Sérgio Martins P. de Sousa

(Texto processado em computador e integralmente revisto pelo signatário – Juiz de Direito)

Santarém, 2 de abril de 2018

(em férias judiciais)